



moroni
administração judicial

Laudo de Constatação Prévia

Malcon Metalúrgica Ltda.

Processo nº 1000547-57.2025.8.26.0354

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem

Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - Comarca de Campinas/SP

Junho de 2025

Sumário

I. Constatação Prévia e Metodologia do Laudo.....	3
II. Breve Histórico e Causas da Crise.....	4
III. Requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.....	5
IV. Demonstrativos Contábeis.....	9
IV.a. Balanço Patrimonial.....	9
IV.b. Demonstração do Resultado.....	9
IV.c. Fluxo de Caixa.....	9
IV.d. Extratos Bancários.....	9
V. Análise Societária.....	10
VI. Passivo Concursal.....	11
VII. Passivo não Sujeito à Recuperação Judicial.....	12
VIII. Funcionários.....	13
IX. Diligências <i>in loco</i> e Reais Condições de Funcionamento da Empresa.....	14
X. Identificação dos Principais Estabelecimentos e Competência do Juízo.....	18
XI. Indícios Contundentes de Utilização Fraudulenta da Ação.....	19
XII. Essencialidade do Bem Objeto da Ação de Busca e Apreensão.....	20
XIII. Ordem de Despejo do Imóvel da Sede da Requerente.....	21
XIV. Conclusão.....	22

I. Constatação Prévia e Metodologia do Laudo

Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005* e da r. decisão de fls. 1.017/1.020, o objetivo desta constatação prévia reside na verificação das reais condições de funcionamento da Requerente e na averiguação da regularidade e completude da documentação apresentada, inclusive com o objetivo de detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto.

A atuação desta auxiliar deve se limitar ao escopo determinado pela legislação falimentar e por esse MM. Juízo, não competindo à AJ Moroni, neste momento, adentrar na análise de mérito da documentação apresentada, tampouco emitir juízo sobre a viabilidade econômica da empresa devedora.

A adequação legal e a genuinidade das informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pela Requerente são de responsabilidade da própria empresa e de seu contador, nos termos dos arts. 1177 e 1178 do Código Civil e dos arts. 1048 e 1049 do Decreto 9.580/2018.

As análises que constam no presente relatório não são exaustivas, limitando-se às informações disponibilizadas pela Requerente e às obtidas diretamente pela AJ Moroni nas diligências realizadas.

Não serão abordados os requisitos para verificação de grupo econômico, uma vez que não aplicáveis ao presente caso, figurando como requerente apenas a sociedade empresária Malcon Metalúrgica Ltda.

Este relatório busca fornecer a esse MM. Juízo os elementos necessários à formação de sua convicção, munindo-o das informações necessárias para que seja proferida sua decisão.

**Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

II. Breve Histórico e Razões da Crise

Conforme informado pela Recuperanda, a Malcon Metalúrgica Ltda. iniciou suas atividades em 2005, com apenas 3 funcionários e 5 clientes, produzindo peças metálicas do ramo metal mecânico em aço carbono que eram terceirizadas por grandes empresas para que compusessem seus produtos. Seu diferencial era o de abranger todo o processo produtivo dessas peças, ou seja, desde a compra das chapas de aço nas usinas, corte, dobra, solda, tratamento, pintura, montagem, expedição e entrega para o cliente.

Seu fundador, Sr. João Francisco Coneglian, viu a oportunidade de consolidar todas as etapas acima citadas, que até então eram oferecidas por diferentes prestadores de serviço, e entregar as peças prontas, englobando sua produção de ponta a ponta.

Esse diferencial a fez ganhar eminência e conquistar vários importantes clientes, muitos deles multinacionais, que impulsionaram sua rápido crescimento, chegando a contar com mais de 500 colaboradores diretos, uma carteira com mais de 40 clientes e faturamento da casa de R\$120milhões/ano.

Para dar conta de toda a crescente demanda, aumentou-se a estrutura e, assim, os custos foram crescendo e foi-se perdendo o controle administrativo da empresa.

Na sequência, ocorreu a pandemia da Covid-19 e, com ela, inúmeros pedidos foram pausados, outros cancelados, verificando-se, também a inevitável redução do número de novos pedidos. Muitos clientes dependiam de importação e, com o congelamento de grande parte do comércio exterior, estavam impossibilitados de dar sequência à montagem/produção de seus produtos, não tendo motivo para adquirirem os componentes com a Recuperanda até a situação regularizar.

O faturamento que girava em torno de R\$10milhões/mês caiu para R\$3milhões/mês. A partir de então, não mais conseguiram apresentar resultados positivos, reduzindo seu quadro de colaboradores para cerca de 300 profissionais, depois para pouco mais de 200, adquirindo passivo tributário, bancário e com alguns fornecedores.








Para conseguir entregar novos pedidos que voltaram a aparecer, alavancou-se com capital de terceiros - principalmente para a compra de matéria-prima - e não mais conseguiu recuperar a saúde financeira.







Segue com uma carteira de clientes grande, com um backlog robusto, mas falta capital de giro para entregar toda a demanda, motivo pelo qual recorreu à Recuperação Judicial, buscando a reorganização do seu endividamento e a retomada das atividades de maneira financeiramente saudável, com a retomada de seu crescimento.






III. Requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

O requerente, quando da propositura do pedido de Recuperação Judicial, deverá preencher os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a análise sobre a documentação que instruiu o pedido exordial, indicando cada requisito, bem como se regular o seu cumprimento.

Dispositivo Legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos.		Pendente ficha cadastral completa da JUCESP e cartão CNPJ
Art. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.		Fls. 57/59 – certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJSP
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP.		Fls. 57/59 – certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJSP
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.		Fls. 66/68 – certidões negativas de distribuições de ações criminais
Art. 48-A	Formação e funcionamento de Conselho Fiscal nos casos de Recuperação Judicial de companhia aberta.	Não se aplica	
Art. 51, I	Demonstração das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.		Fls. 1/51 – Petição Inicial
Art. 51, II, “a”	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido.		Pendente o balanço patrimonial de 2022 a 2024 e referente a janeiro à maio de 2025.
Art. 51, II, “b”	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido.		Fls. 79/86 – DRE de 2024 – Malcom Metalúrgica Pendente DRE de 2022 e 2023.

Dispositivo Legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social.		Fls. 77/78 – DRE de janeiro a março de 2025 – Malcom Metalúrgica
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		Pendente DFC de 2022 a 2025, assim como projeção.
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Não aplicável	
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos.		Não consta a relação de credores sujeitos e não sujeitos a Recuperação Judicial.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.		Fls. 128/133 - Relação de Empregados com as respectivas funções, salários e datas de admissão.
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.		Fls. 135/136 – Certidão JUCESP simplificada (necessária apresentação da ficha cadastral completa e cartão CNPJ) 137/152 – Contrato Social e última alteração contratual consolidada
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.		Fls. 154/155 – Declaração de bens do sócio João Francisco Coneglian Fls. 156 – Declaração de bens da sócia Renata Malagutti Coneglian Fls. 157/169 – Declaração de Imposto de Renda de 2024 do sócio João Francisco Coneglian Fls. 170/178 - Declaração de Imposto de Renda de 2024 da sócia Renata Malagutti Coneglian

Dispositivo Legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.		Fls. 180 – Extrato Bradesco Fls. 181/182 – Extrato Sicredi Fls. 183/196 – Extrato Itau BBA Fls. 197/198 - Extrato Banco do Brasil Fls. 199/201 - Extrato Santander Fls. 202/510 - Extrato Stars Bank Extrato do Banco do Brasil foi emitido pela instituição financeira. Não foram apresentados extratos das aplicações financeiras
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.		Fls. 512/701 – Certidão Positiva emitida pelo 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana/SP Fls. 702/878 – Certidão Positiva emitida pelo 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.		Fls. 880/885 - Relações de ações judiciais em que a requerente figura como parte; As relações não estão subscritas pela Requerente
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.		Fls. 887/893 - Relatório do passivo fiscal Fls. 894/912 – Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos de tributos federais Não foram apresentadas: certidão de tributos municipais; certidão de tributos estaduais; certificado de regularidade do FGTS
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.		Fls. 914/936 - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante



****Os seguinte documentos apresentados referem-se a empresas distintas da Requerente:**

Fls. 87/88 – Balanço Patrimonial de 2021 (Malcon Service)

Fls. 89/102 – Balancete de 2024 (Malcon Metalurgica BH)

Fls.103/104 – Balanço Patrimonial de 2022 (Malcon Service)

Fls. 105/106 – Balanço Patrimonial de 2023 (Malcon Metalúrgica BH)

Fl. 107 – DRE 2023 (Malcom Metalúrgica BH)

Fls. 113/114 - Balanço Patrimonial de 2022 (Malcon Metalurgica BH)

Fls. 115/116 - Balanço Patrimonial de 2022 e 2023 (Malcon Metalurgica BH)

Fls. 117/119 - DRE 2022 e 2023 (Malcon Metalurgica BH)

Fls. 109/110 – DRE 2021 (Malcon Service)

Fls. 111/112 – DRE 2022 (Malcon Service)

Fl. 118 - DFC de 2022 e 2023 (Malcon Metalurgica BH)

Fls. 120/123 - DRE 2022 (Malcon Metalurgica BH)

Fls. 124/125 - DRE 2022 (Malcon Metalúrgica BH)

Fl. 126 – DRE 2022 e 2023 (Malcon Metalúrgica BH)



IV. Demonstrativos Contábeis

Não foram apresentadas informações e/ou documentos suficientes, impossibilitando a análise desta Perita.

V. Análise Societária

Dados Cadastrais:

Malcon Metalúrgica Ltda.
CNPJ: 07.223.780/0001-88
Rua Salvador Orlando, 179, Anexo Salao 2
Americana/SP
CEP: 13469-294

A Requerente possui como atividade principal a fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; serviços de usinagem, tornearia e solda; instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

Composição societária:



JOÃO FRANCISCO CONEGLIAN

Sócio Administrador
90%



RENATA MALAGUTTI CONEGLIAN

Sócia Administradora
10%

Malcon Metalúrgica Ltda.
Capital Social: R\$ 500.000,00

Conforme ato societário acostado aos autos (fls. 135/152), a Requerente iniciou suas atividades em fevereiro de 2005. A última alteração contratual ocorreu em agosto de 2023. Destaca-se, entretanto, que a empresa juntou apenas a 8ª Alteração do Contrato Social, restando pendente de juntada a 1ª, 2ª e 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª alterações sociais.

Na exordial, não consta qualquer informação sobre a existência de filiais ou outras empresas vinculadas à Requerente. Todavia, conforme informado à fl. 8, foram juntados documentos contábeis relacionados às empresas **MALCON METALURGICA BH LTDA.** (CNPJ nº 47.685.597/0001-19) e **MALCON SERVICE** (CNPJ nº 26.718.181/0001-80), razão pela qual esta Auxiliar entende ser necessário que a Requerente preste os devidos esclarecimentos.

VI. Passivo Concursoal

Não foram apresentadas informações e/ou documentos, impossibilitando a análise desta Perita.

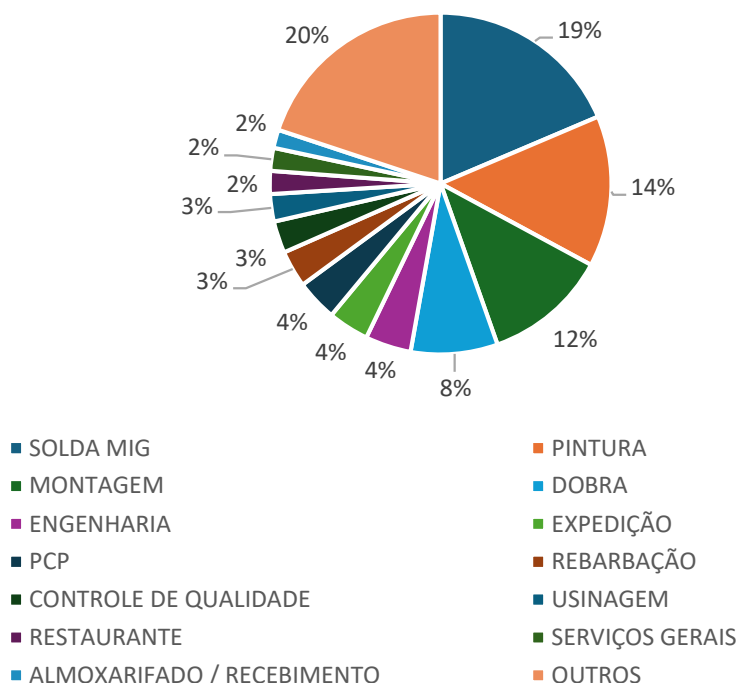
VII. Passivo Não Sujeito à Recuperação Judicial

Não foram apresentadas informações e/ou documentos, impossibilitando a análise desta Perita.

VIII. Funcionários

De acordo com as informações apresentadas às fls. 128/133, a Requerente possui 231 (duzentos e trinta e um) colaboradores ativos, distribuídos nos seguintes departamentos:

Funcionários por departamento



Os gastos mensais com salários totalizam o montante de R\$ 797.609,00 (setecentos e noventa e sete mil seiscentos e nove reais).

IX. Diligências *in loco* e Reais Condições de Funcionamento da Empresa

Em 27 de junho de 2025, a auxiliar nomeada pelo Juízo, representada pela Dra. Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni, realizou diligência *in loco* na sede da Requerente, localizada na Rua Salvador Orlando, 179, Vila Dainese, Americana/SP.

No local, a representante da AJ Moroni foi recepcionada pelos sócios, Sr. João Francisco Coneglian e Sra. Renata Malagutti Coneglian, pela diretora administrativa e financeira, Sra. Juliana Malagutti Coneglian e pelo diretor industrial, Sr. Mateus Lavanholli Ucella.

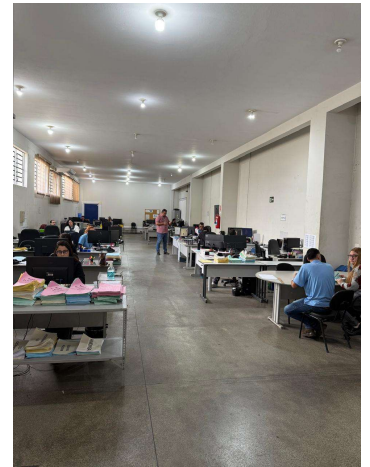
Os representantes da Requerente fizeram um breve resumo da história da empresa, explicaram as causas da crise, esclareceram as dúvidas da Auxiliar e apresentaram toda a estrutura da empresa, explicando o processo produtivo e abrindo sua carteira de pedidos.



Estacionamento funcionários



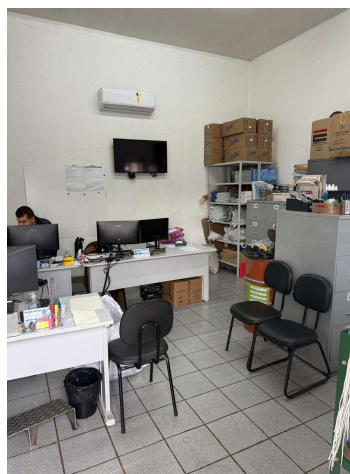
Administrativo (TI/vendas/fiscal)



Administração área fabril
(engenharia de processos
e produtos/PCP/compras)



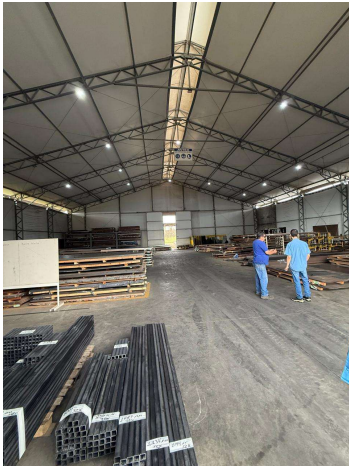
RH



Segurança do trabalho



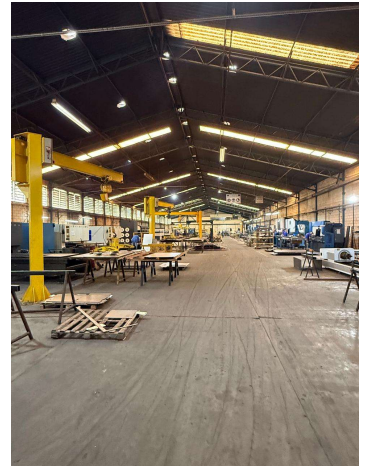
Exterior armazém de material



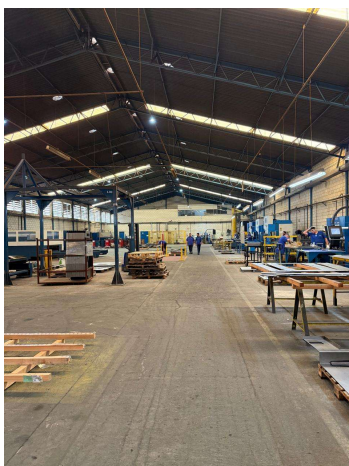
Interior armazém de material



Exterior sede administrativa e galpões de produção



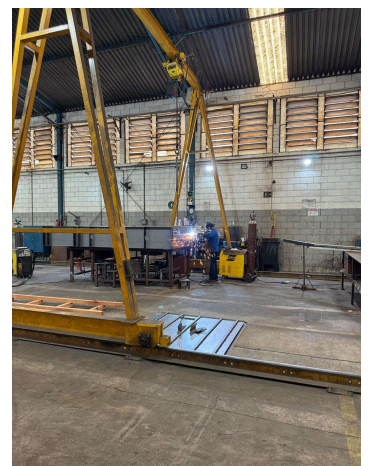
Interior galpão corte e dobra



Interior galpão corte e dobra



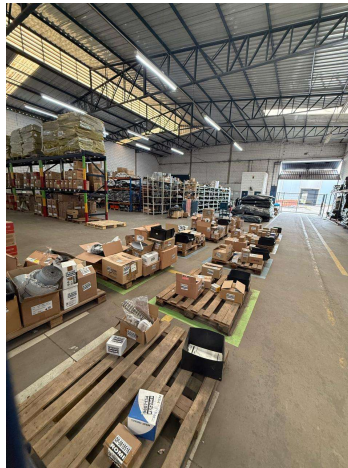
Interior galpão soldas



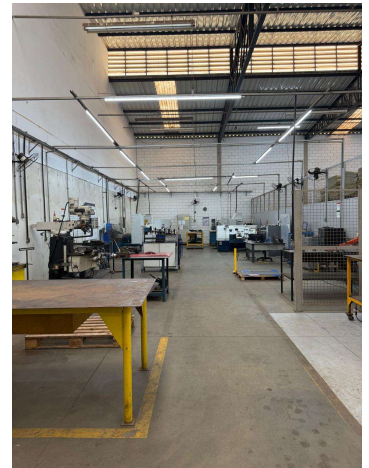
Interior galpão soldas



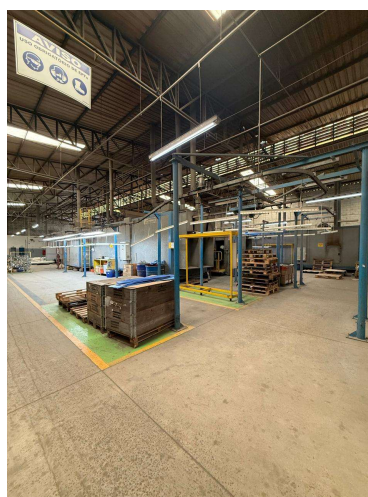
Interior galpão soldas



Almoxarifado



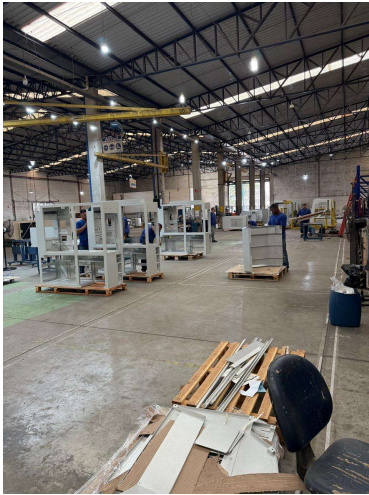
Interior galpão pintura



Interior galpão pintura



Interior galpão pintura



Interior galpão montagem



Interior galpão montagem



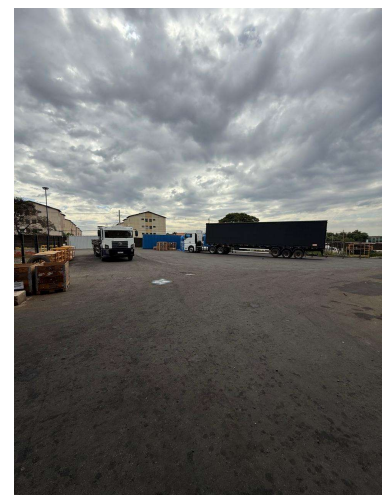
Produtos sendo embalados



Produtos sendo embalados



Produtos prontos aguardando logística retirar



Estacionamento logística

X. Identificação dos Principais Estabelecimentos e Competência do Juízo

Pela r. decisão de fls. 1017/1020, esse MM. Juízo determinou que esta Auxiliar identificasse *“se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF”*.

Conforme demonstrado supra, esta Auxiliar, por meio de sua representante, diligenciou presencialmente na sede da Requerente (Rua Salvador Orlando, 179, Vila Dainese, Americana/SP) no dia 27 de junho de 2025, no qual foi recebida pelos representantes legais da Requerente e pode constatar o exercício de atividade administrativa e operacional.

Constatou-se a presença de diversos funcionários trabalhando, a presença de ambos os sócios administradores, Sr. João Francisco e Sra. Renata e que, no referido endereço, são exercidas as seguintes atividades administrativas e operacionais:

- **Atividades administrativas** - toda a diretoria da Requerente está presente fisicamente, exercendo a gestão empresarial, bem como as áreas: Financeira, Fiscal, Tecnologia da informação, Recursos Humanos, Engenharia, Compras, Vendas, Segurança do trabalho, entre outras;
- **Atividades operacionais** – toda a linha de produção da Requerente, desde armazém de material, almoxarifado, corte e dobra, soldas, pintura, montagem, expedição e logística.

Assim, restou demonstrando que o principal estabelecimento, de fato, situa-se na cidade de Americana/SP sendo, portanto, esse MM. Juízo o competente para processamento do pedido de recuperação judicial.

XI. Indícios Contundentes de Utilização Fraudulenta da Ação

Na r. decisão de fls. 1.017/1.020 foi determinado que a Perita “*deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação*”.

Como se vê do quanto já exposto neste relatório, é inequívoco que a Requerente está em atividade, emprega centenas de funcionários, conta com importantes clientes e com uma robusta carteira de pedidos. Todavia, também não podemos ignorar o fato de que documentos e informações importantes restam ainda pendentes de apresentação.

Além do quadro de credores não ter sido apresentado, questão crucial para se avaliar o pedido de recuperação, não foram apresentados documentos financeiros essenciais para o deferimento do ajuizamento.

Ademais, durante a análise da documentação acostada, esta Perita identificou a existência de outras duas empresas, **Malcon Metalúrgica BH e Malcon Services**, que não foram citadas na exordial, tampouco esclarecida a relação entre elas e a Requerente.

Grande parte dos documentos financeiros apresentados referem-se a essas duas outras empresas e não à Requerente.

Nos extratos bancários apresentados, identificam-se inúmeras e frequentes movimentações financeiras entre elas e a Requerente, o que também cumpre ser esclarecido.

Assim, esta Perita Judicial se reserva no direito de emitir parecer conclusivo sobre o referido tema após os devidos esclarecimentos serem prestados pela Requerente.

XII. Essencialidade do Bem Objeto da Ação de Busca e Apreensão

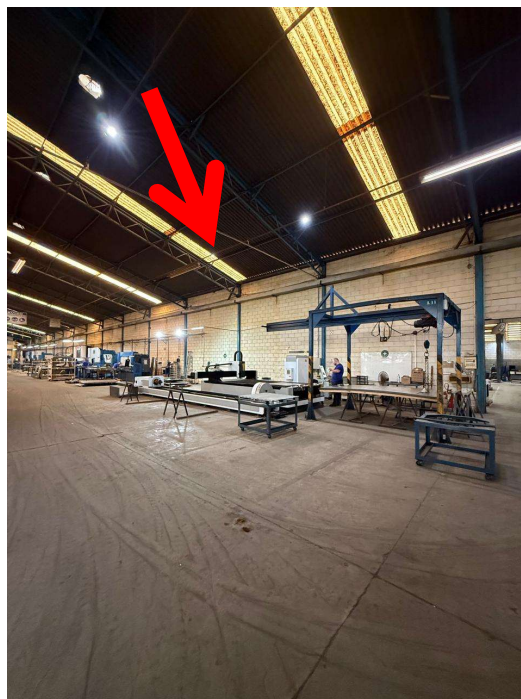
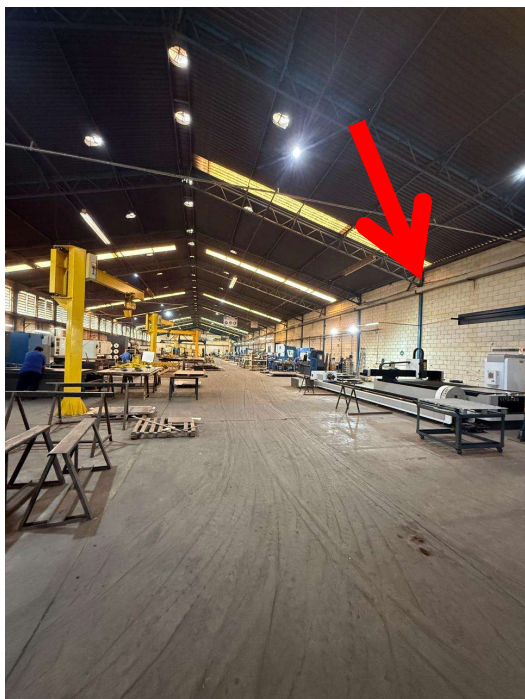
Na r. decisão de fls. 1.017/1.020 esse MM. Juízo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos do *stay period*, uma vez que “a parte autora não comprovou a essencialidade do bem objeto da ação de Busca e Apreensão de nº 1007665-22.2025.8.26.0019”.

Na diligência realizada no dia 27 de junho de 2025, quando a esta perita foi apresentada e explicada toda a operação fabril da Requerente, restou bastante claro todo o processo produtivo, bem como a essencialidade do maquinário objeto da referida ação.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a Requerente faz todo o processo de produção das peças a ela encomendadas, desde a compra das chapas de aço nas usinas, até a entrega do item finalizado e pintado.

A primeira etapa de toda essa cadeia produtiva é a de corte das chapas metálicas para posterior dobra, solda, pintura e expedição.

Pois bem, conforme se verifica nos registros abaixo, a máquina cuja apreensão foi deferida no dia 16 de junho é a primeira máquina de toda a cadeia produtiva da Requerente. É ela a responsável pelo corte das chapas de aço e, sem ela, a produção seria paralisada por completo.



Como se verifica no registro acima, é a primeira máquina do primeiro galpão da linha de produção da Requerente. Assim, esta perita atesta que, conforme verificou *in loco*, a máquina é responsável pela primeira etapa da produção e, portanto, fundamental para manutenção das atividades da Requerente.

XIII. Ordem de Despejo do Imóvel da Sede da Requerente

Na r. decisão de fls. 1.017/1.020, esse MM. Juízo determinou que a Perita “*deverá se manifestar sobre o pedido de suspensão da ordem de despejo do imóvel em que a requerente se encontra sediada (fls. 41 e seguintes)*”.

Na diligência realizada no dia 27 de junho de 2025 restou evidente que a estrutura da Requerente é bastante específica e complexa. Trata-se de uma área enorme, com diversas particularidades para abrigar de forma ordenada e segura centenas de funcionários e dezenas de maquinários de grandes dimensões.

Caso fosse despejada, além de ter que paralisar a sua operação, não seria fácil encontrar em um curto espaço de tempo outro imóvel capaz de acomodar toda a produção, além dos custos altíssimos que teria que arcar com a remoção, transporte e armazenamento de todos maquinários.

Assim, a Perita entende que uma ordem de despejo seria bastante prejudicial à Requerente e paralisaria por tempo indeterminado toda a sua atividade, colocando em risco sua recuperação e, conseqüentemente, a continuidade do negócio.

Entretanto, ressalta que a Requerente, por ora, apenas foi notificada extrajudicialmente pelo locador. Não foi ajuizada ação de cobrança e/ou despejo, o que, de certa forma, descaracteriza a urgência para que medidas excepcionais sejam tomadas neste momento.

XIV. Conclusão

Diante do exposto, principalmente da análise de toda a documentação a que teve acesso e também da realização da diligência *in loco* no estabelecimento da Requerente, entende esta auxiliar do Juízo que é possível afirmar que a empresa requerente possui atividade regular.

Entretanto, na verificação do cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 pela Requerente, os quais tratam de condição para o trâmite da recuperação judicial, apurou-se a incompletude da documentação apresentada e a necessidade de sua complementação, quais sejam:

- Ficha cadastral completa da JUCESP;
- Cartão CNPJ;
- Balanço Patrimonial de 2022, 2023, 2024 e janeiro a maio de 2025;
- Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 e 2023;
- Demonstração do Fluxo de Caixa de 2022, 2023, 2024, janeiro a maio de 2025 e projeção;
- Extrato Bancário Banco do Brasil;
- Extratos Bancários das eventuais aplicações financeiras;
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos;
- Relações de ações judiciais em que a requerente figura como parte subscritas pela Requerente;
- Certidão de tributos municipais;
- Certidão de tributos estaduais;
- Certificado de regularidade do FGTS.

Esta auxiliar deixou de abordar os requisitos para verificação de grupo econômico, uma vez que não aplicáveis ao presente caso, figurando como requerente apenas a sociedade empresária Malcon Metalúrgica Ltda. Todavia, ante a apresentação de documentação de outras empresas distintas da Requerente, requer seja esclarecida qual é a relação da Requerente com as empresas Malcon Metalúrgica BH Ltda. e Malcon Service, bem como o motivo pelo qual não figuram como partes na presente ação, tampouco sua existência foi informada na exordial.

Outrossim, quando da realização da diligência *in loco*, a Perita pode atestar a essencialidade do maquinário objeto da ação de Busca e Apreensão de nº 1007665-22.2025.8.26.0019 e do imóvel em que hoje a Requerente se encontra sediada para manutenção de suas atividades.

Sendo o que cumpria para o momento, esta equipe técnica se coloca à disposição desse MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ Moroni Consultoria Empresarial
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121 cj. 71 – Jd Paulistano
São Paulo/SP – CEP: 01452-907
Tel +55 11 91629-6899
www.ajmoroni.com.br